**DECRETO Nº 046/2021 – DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** o aumento expressivo de casos de COVID-19, no Município de Quilombo/SC, e;

**Considerando** a necessidade de fortalecer as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento ao COVID-1;

**DECRETA:**

**Art. 1º.**Ficam determinadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em todo o território do município de Quilombo.

**Art. 2º.** Diante da necessidade da continuidade do distanciamento social, a fim de evitar o contágio decorrente do Covid-19, fica determinado, a todos, o cumprimento das seguintes medidas:

**I –** Obrigatoriedade do uso de máscara facial de proteção em todo o território do município de **Quilombo**, por todos os indivíduos que transitarem em via pública ou que adentrarem a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados; nos termos do Decreto Municipal nº 122/2020, de 13 de maio de 2020.

**II –** O uso de máscara facial, será, obrigatório em toda a extensão do município, inclusive quando duas ou mais pessoas transitarem simultaneamente em um mesmo veículo, exceto quando do mesmo núcleo familiar.

**III –** É recomendado o afastamento dos colaboradores ou funcionários que estejam com suspeitas ou confirmação do vírus Covid-19, pelo prazo mínimo de 14 dias. O colaborador/funcionário deverá ser submetido a exame e, obtido resultado negativo de infecção por Coronavírus, fica apto ao retorno ao trabalho.

**IV –** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a reduzir a sua capacidade de ocupação interna para 30% do limite total, inclusive, devendo estabelecer um espaçamento entre as pessoas de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros).

**V –** Deve-se optar pelo atendimento não presencial ao público. Quando necessário o atendimento presencial, é obrigatório o uso de álcool gel 70%, pelos clientes, colaboradores ou funcionários.

**VI –**Os estabelecimentos comerciais ficam responsáveis pela organização das filas que, eventualmente, se formarem observando sempre uma distância mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, além disso, deverão higienizar com frequência equipamentos e utensílios com álcool 70% ou preparação antissépticas adequada.

VII – Todos os estabelecimentos comerciais e repartições públicas, deverão, obrigatoriamente aferir a temperatura dos clientes que adentrarem no estabelecimento ou órgão, a qual não poderá ser superior à 37,0ºC (trinta e sete graus celcius)

**Art. 3º.** Bares e similares terão o horário de funcionamento das 08h às 20h, com mais 1h de tolerância para encerramento das atividades e fechamento do estabelecimento, diariamente, inclusive, aos domingos e feriados, com as seguintes restrições:

a) atendimento integral da Portaria SES n. 256 de 21 de abril de 2020;

b) manutenção do afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de raio entre as mesas e lotação máxima de 30%;

c)  Máximo de 02 pessoas por mesa, no caso de pessoas que coabitam na mesma unidade residencial, fica permitido o uso de até 04 pessoas por mesa;

d)  O consumo de alimentos ou bebidas, será permitido apenas para as pessoas que estiverem sentadas;

e) Fica proibida o uso de narguilés;

f) Após as 21:00 horas será permitido o atendimento somente por delivery.

**§ 1º** Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas nesse artigo será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao proprietário do local;

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como interdição do local.

**Art. 4º. Fica autorizado a liberdade religiosa e de cultos** no Município, desde que observado a Portaria Ses nº 254 de 20/04/2020, em especial pela disposição dos incisos do art. 2º, a saber:

a) A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

b) Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

c) Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar e aferição de temperatura, conforme inciso VII, do Artigo 2º, deste Decreto;

**Art. 5º. Ficam proibidas as seguintes atividades:**

a) Qualquer modalidade de espetáculos ou festas que acarretem aglomeração de pessoas, dentre elas, teatro, casa noturna, baile, show espetáculos, festas de comunidades até 28 de fevereiro de 2021;

b) Festas particulares em residências, estabelecimentos privados, sedes e em qualquer local particular ou público, sendo apenas permitido a realização de festas entre familiares conviventes na mesma residência e que ocorra nela. Em caso de flagrante a autoridade estará autorizada a adentrar na residência, por força do art. 268 do Código Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988;

c) Nos condomínios, áreas comuns, como piscinas e salões de festas;

d) A aglomeração de pessoas em velórios, conforme Nota Técnica Conjunta nº. 015/2020 – DIVS/SUV/SES/SC:[**(Atualizada pelo documento Manejo de Corpos no contexto do novo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde em 23/03/2020)**](http://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/manejo_corpos_coronavirus_versao1_25mar20_rev3.pdf)**;**

**e) Atividades esportivas que sejam realizadas em mais de uma pessoa, principalmente a prática de futebol, futsal, volêi e atividades afins em qualquer local e de qualquer natureza, seja profissional, amador entre outras.**

**§ 1º** Em caso de descumprimento das alíneas “a” e “d”, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao proprietário do estabelecimento ou da residência.

**§ 2º** No caso de descumprimento das alíneas “b” e “c”, do presente artigo, será aplicada multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao proprietário do local ou responsável pela realização do evento.

**§3º** Não sendo possível identificar o responsável pela realização do evento, nos termos das alíneas “b”, “c” e “e”, todos os participantes do evento serão autuados e a multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), será aplicada individualmente.

**Art. 6º.** Em qualquer hipótese, o funcionamento da atividade deverá observar os seguintes cuidados mínimos com a higiene de fornecedores, colaboradores, produtos, equipamentos e consumidores:

**I -**Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes;

**II -** Higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool gel 70%;

**III -** Higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

**IV -** Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V -** Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

**VI -** Observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se:

**a)** Medidas de precaução, bem como o uso do EPI, devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento.

**b)** Não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos.

**c)** Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.

**d)** Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os profissionais usando EPI.

**e)** A frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição;

**VII - I**nsumos como máscaras, álcool 70% devem ser disponibilizados para os colaboradores, além de luvas de borracha para contribuir com os cuidados que a linha de frente necessita no atendimento ao público;

**VIII -** Os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua Administração e desde que embasadas em informações técnicas.

**Art. 7º.** O controle do comércio em geral, inclusive a higienização das mãos e conferência do uso de máscaras deve ocorrer por meio de um funcionário, o qual seguirá as normas impostas neste Decreto, orientando os usuários dos métodos de prevenção e segurança epidemiológica;

**Art. 8º.** Havendo descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes ou seus agentes devem apurar eventual prática de infração administrativa, aplicando-se as seguintes sanções:

**I –**O estabelecimento comercial que descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto (exceto os estabelecimentos citados nos artigos anteriores), ou que autorizar o acesso de pessoas sem a utilização de máscaras, salvo no momento das refeições, consistirá em infração sanitária com multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – Aos indivíduos que tenham diagnóstico do vírus confirmado e descumpram o período de quarentena, será aplicada multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – Aos indivíduos que sejam detectados como “suspeitos” e descumpram a quarentena será aplicada multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Parágrafo único.** Para comprovação do estabelecidos nos incisos II e III, serão aceitas denúncias verbais acompanhadas de fotos ou vídeos ou, na ausência destes, a apresentação de duas testemunhas.

**Art. 9º.**Ficam investidos como autoridades de saúde, com poder de polícia administrativa, cabendo-lhes a fiscalização das medidas específicas de enfrentamento da COVID-19 e aplicação das respectivas multas na forma deste Decreto e dos que lhe antecederam, sem prejuízo da autuação dos órgãos com competência fiscalizatória específica, os seguintes cargos:

**I –**Os servidores do setor de Vigilância Sanitária, que além de aplicar, serão responsáveis por gerar a multa administrativa e, no caso de não pagamento no prazo estipulado, a posterior inserção em dívida ativa junto ao Município de Quilombo, conforme os prazos estipulados em legislação vigente;

**II –** Os servidores da Defesa Civil do Município;

**III –** Policia Militar;

**IV –** Policia Civil;

**V –** Bombeiros.

**Parágrafo único**. As autoridades investidas de poder de polícia por este Decreto, farão a autuação, identificação do responsável ou responsáveis pelo descumprimento destas normas e encaminharão ao Setor de Vigilância Sanitária para geração da multa, nos termos do inciso I, deste artigo.

**Art. 10.** O Descumprimento das normas de saúde pública, em especial, descrita nesse Decreto, permite ao órgão fiscalizador, lavrar termo imposição de penalidade, com a imediata suspensão das atividades do estabelecimento comercial e no caso de novo descumprimento, poderá cassar definitivamente, o alvará de funcionamento.

**Art. 11. Todos os casos de descumprimento do presente decreto serão encaminhados ao Ministério Público estadual desta comarca.**

**Art. 12.**Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 28 de fevereiro do corrente ano.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

 Gabinete do Executivo Municipal, em 15 de fevereiro de 2021.

**VANDERLEI BANDIERA**

Prefeito Municipal em Exercício

Registrado e Publicado

Em \_\_\_/02/2021

Lei Municipal 1087/1993

Eleni Segalla

Funcionária Designada